***LEI Nº 9.298, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Autor: Poder Executivo

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2010.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores iguais a R$ 8.857.579.918,00 (oito bilhões, oitocentos e cinqüenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º O valor de R$ 528.949.123,00 (quinhentos e vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais), incorporado na Receita total prevista no caput é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

Especificação	Total
I - Receitas Correntes	**8.251.253.871**
1.1 Tributária	5.150.541.413
ICMS	4.578.211.512
IPVA	220.765.504
Demais	351.564.397
1.2 Contribuições	706.987.745
1.3 Patrimonial	34.663.934
1.4 Agropecuária	622.748
1.5 Industrial	2.788.357
1.6 Serviços	225.317.604
1.7 Transferências Correntes	2.555.518.230
Fundo Participação dos Estados - FPE	1.083.476.561
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Exportação	37.933.541
Contribuição de Intervenção Domínio Econômico - CIDE	33.323.045
Transferência Financeira do ICMS - Lei Kandir	28.385.231
Auxilio Financeiro ao Fomento das Exportações	178.243.000
Salário Educação	37.694.120
Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	185.961.879
Transferência FUNDEB	728.766.175
Convênios	191.141.523
Demais	50.593.155
1.8 Outras Receitas Correntes	518.791.860
1.9 Receita Intra-orçamentária Corrente	528.949.123
1.10 Conta Retificadora	(943.978.020)
(-) Deduções FUNDEB	(943.978.020)
II - Receitas de Capital	**77.376.924**
2.1 Operações de Crédito	10.794.277
2.2 Alienação de Bens	6.067.939
2.3 Amortização de Empréstimos	1.526.241
2.4 Transferência de Capital	56.832.479
2.5 Outras Receitas de Capital	2.155.988
III - Receita Total (R$ 1,00)	**8.857.579.918**

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em R$ 8.857.579.918,00 (oito bilhões, oitocentos e cinqüenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, no valor de R$ 7.118.892.845,00 (sete bilhões, cento e dezoito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 1.736.531.085,00 (um bilhão, setecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitenta e cinco reais);

III – no Orçamento de Investimento, no valor de R$ 2.155.988,00 (dois milhões, cento e cinqüenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais).

Art. 5º A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I – da Despesa por categoria econômica:

RESUMO GERAL DA DESPESA

Especificação	Total
I - Despesas Correntes	**7.668.597.641**
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	4.014.666.981
1.2 Juros e Encargos da Dívida	430.078.381
1.3 Outras Despesas Correntes	3.223.852.279
II - Despesas Capital	**1.122.109.965**
2.1 Investimentos	833.527.222
2.2 Inversões Financeiras	22.868.484
2.3 Amortização da Dívida	265.714.259
III - Reserva de Contingência	**66.872.312**
IV - Despesa Total (I+II+III) (R$)	**8.857.579.918**

II – da Despesa por Órgão:

DESPESA POR PODERES E ÓRGÃOS

Especificação	Total
1. Poder Legislativo	**323.121.405**
Assembléia Legislativa	166.366.562
Diretoria Gestora	11.128.632
Instituto de Seguridade do Poder	20.162.180

Legislativo	
Tribunal de Contas	125.464.031
2. Poder Judiciário	**547.270.863**
Tribunal de Justiça	443.864.369
Fundo de Apoio ao Judiciário	103.406.494
3. Ministério Público	**174.661.615**
Procuradoria Geral de Justiça	174.477.475
FUNAMP	184.140
4. Defensoria Pública	**48.189.409**
Defensoria Pública do Estado	48.189.409
5. Poder Executivo	**7.764.336.626**
Casa Civil	**188.654.452**
Casa Civil	19.511.465
AGER	8.480.285
AGECOPA	160.662.702
Casa Militar	**7.784.553**
Casa Militar	7.784.553
Auditoria Geral do Estado	**7.744.008**
Auditoria Geral do Estado	7.744.008
Gabinete do Vice Governador	**843.737**
Gabinete do Vice Governador	843.737
Procuradoria Geral do Estado	**42.948.974**
Procuradoria Geral do Estado	33.515.714
Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos	9.433.260
Secretaria de Estado de Administração	**834.149.158**
Secretaria de Estado de Administração	69.888.422
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado	80.495.566
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal	16.983.794
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso	666.781.376
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural	**142.064.101**
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural	15.660.377
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso	13.775.592
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso	62.285.505
Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural	48.842.627
Fundo Agrário do Estado de Mato Grosso	1.500.000
Secretaria de Estado de Comunicação Social	**28.590.568**

Secretaria de Estado de Comunicação Social	28.590.568
Secretaria de Estado de Educação	**1.047.363.770**
Secretaria de Estado de Educação	1.047.363.770
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	**16.351.548**
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	3.268.323
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso	13.083.225
Secretaria de Estado de Fazenda	**390.662.013**
Secretaria de Estado de Fazenda	240.029.484
Fundo de Gestão Fazendária	150.632.529
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	**89.788.677**
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	17.383.799
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	7.005.539
Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso	10.710.000
Companhia Mato-grossense de Mineração	13.123.516
Companhia Mato-grossense de Gás	13.421.803
Agência de Fomento do Estado - MT Fomento	2.155.988
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial	25.988.032
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	**885.318.966**
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	655.761.326
Fundação Nova Chance	1.123.595
Fundo Estadual de Segurança Pública	228.434.045
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	**73.697.259**
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	24.927.287
Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso	48.769.972
Secretaria de Estado de Saúde	**759.805.560**
Secretaria de Estado de Saúde	331.249.237

Fundo Estadual de Saúde	428.556.323
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social	**55.941.005**
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social	32.416.128
Fundo Estadual de Infância e Adolescência	6.198.716
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	600.793
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	300.000
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	10.413.368
Fundo Estadual de Assistência Social	6.012.000
Secretaria de Estado de Cultura	**16.020.426**
Secretaria de Estado de Cultura	16.020.426
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	**21.101.925**
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	21.101.925
Secretaria de Estado de Infraestrutura	**668.189.102**
Secretaria de Estado de Infraestrutura	588.553.438
Departamento Estadual de Trânsito	79.635.664
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	**155.299.618**
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	23.883.655
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	107.226.547
Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso	23.477.003
Fundo Estadual de Educação Profissional	712.413
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	**86.042.633**
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	86.042.633
Encargos Gerais do Estado	**2.179.102.261**
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração	55.071.787
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda	2.104.030.474
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento	20.000.000
Reserva de Contingência	**66.872.312**

Reserva de Contingência	66.872.312
TOTAL (R$1,00)	**8.857.579.918**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei a:

I – abrir os tipos legais de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada no art. 4º, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 9.023 de 25 de agosto de 2009.

§ 1º Os créditos autorizados no inciso I e II do *caput*, destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, convênios, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, recursos destinados à AGECOPA e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, não compõem a base de cálculo do limite previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Metas Fiscais, definidas na Lei nº 9.023, de 25 de agosto de 2009, em obediência a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão compatibilizadas conforme demonstrado no quadro integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ALEXANDER TORRES MAIA
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
VANICE MARQUES
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
OSMAR DE CARVALHO
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
FLÁVIA MARIA BARROS NOGUEIRA
VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO

ANEXO I

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2010 (Lei nº 9.203, DE 25/08/09)

Discriminação	Valor		Variação	
	LDO / 2010	LOA / 2010	ABSOLUTA	RELATIVA
	(A)	(B)	(B) - (A)	(B) / (A)
I. Receitas Não-Financeiras	**8.657.320.074**	**8.828.202.300**	**170.882.226**	**1,97**
Receita Tributária	5.150.541.413	5.150.541.413	-	**-**
Receita de Contribuição	1.284.729.962	1.142.664.191	(142.065.771)	**(11,06)**
Receita Patrimonial	26.418.531	36.658.442	10.239.911	**38,76**
(-) Aplicações Financeiras	(11.432.174)	(10.989.161)	443.013	**(3,88)**
Receita Agropecuária	622.748	622.748	-	**-**
Receita Industrial	10.915.342	10.915.342	-	**-**
Receita de Serviços	291.874.501	308.470.671	16.596.170	**5,69**
Transferências Correntes	2.418.522.208	2.555.518.230	136.996.022	**5,66**
Outras Receitas Correntes	364.930.975	518.789.977	153.859.002	**42,16**
(-) Deduções da Receita Corrente	(943.978.020)	(943.978.020)	-	**-**
Receita de Capital	71.768.768	77.376.924	5.608.156	**7,81**
(-) Operações de Crédito	-	(10.794.277)	(10.794.277)	**-**
(-) Alienação de Bens	(6.067.939)	(6.067.939)	-	**-**
(-) Amortização de Empréstimos	(1.526.241)	(1.526.241)	-	**-**
II. Despesas Não-Financeiras	**7.790.793.205**	**8.161.787.278**	**370.994.073**	**4,76**
Despesa Corrente	**7.420.717.542**	**7.668.597.641**	**247.880.099**	**3,34**
Pessoal e Encargos Sociais	3.935.062.835	4.014.666.981	79.604.146	**2,02**
Juros e Encargos da Dívida	508.994.927	430.078.381	(78.916.546)	**(15,50)**

Outras Despesas Correntes	2.976.659.780	3.223.852.279	247.192.499	**8,30**
Despesa de Capital	**1.058.300.440**	**1.122.109.965**	**63.809.525**	**6,03**
Investimentos	747.247.340	833.527.222	86.279.882	**11,55**
Inversões Financeiras	12.329.581	22.868.484	10.538.903	**85,48**
Amortização da Dívida	298.723.519	265.714.259	(33.009.260)	**(11,05)**
Reserva de Contingência	**119.493.669**	**66.872.312**	**(52.621.357)**	**(44,04)**
III. Resultado Primário (I-II)	**866.526.869**	**666.415.022**	**(200.111.847)**	**(23,09)**
IV. Resultado Nominal	**(221.757.966)**	**(247.325.802)**	**(25.567.836)**	**11,53**
V. Montante da Dívida	**807.718.446**	**695.792.640**	**(111.925.806)**	**(13,86)**

**Esta Lei e seus Anexos serão publicados em suplemento à presente edição.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levam-se ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, concernentes às EMENDAS apostas ao projeto de lei que **"*Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2010"*,** aprovadas pelo Plenário desse Poder Legislativo e encaminhadas por meio de autógrafos a este Poder Executivo.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 6º, fruto de emenda parlamentar aditiva, preceituam que:

"§ 2º os recursos que advirem do excesso de arrecadação deverão ser destinados, automaticamente, aos Poderes e ao Ministério Público para custeio de pessoal, na forma prevista no Art. 32, inciso I, da lei nº 9.203, de 25 de agosto de 2009, nos seguintes percentuais:

I – Tribunal de Justiça, 6%;
II – Assembleia Legislativa, 1,77%;
III – Tribunal de Contas, 1,23%;
IV – Ministério Público, 2%.

§3º Do excesso de arrecadação deverá, ainda, ser reservado parte para que seja suplementado no orçamento previsto para a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, na fonte 100, até o montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para a execução dos projetos e investimentos".

Cumpre informar, que a competência para a elaboração da lei orçamentária é do Poder Executivo, embora os outros Poderes e o Ministério Público elaborem suas propostas parciais, sendo autônomos para gerir seus recursos, cujos montantes devem ser negociados com o Executivo.

Com efeito, em que pese a autonomia financeira dos outros Poderes e do Ministério Público, conforme previsto na Carta Magna de 1988, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral.

A Constituição Federal autoriza, nos artigos 99 e 127, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, da proposta orçamentária dos outros Poderes e do Ministério Público, dentro dos limites impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Estadual nº 9.203, de 25 de agosto de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 - já contempla em seu artigo 32, dispositivo que garante o repasse de recursos para o custeio da despesa de pessoal dos outros Poderes, segundo os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n° 101/2000.

É certo que, o artigo 168 da Constituição Federal, determina a liberação de recursos em duodécimos. Esse fato, contudo, não tem o condão de invalidar e nem contrariar o princípio da programação.

O princípio orçamentário da programação decorre dos artigos 48, II e IV, e 165, § 4º, da Constituição Federal. Por força do princípio da programação, acha-se recepcionado o artigo 47 da Lei n° 4.320/64, portanto nada poderá ser liberado sem prévia programação de despesa, a qual tem por finalidade assegurar às unidades orçamentárias os recursos financeiros necessários à boa execução de seu programa de trabalho.

Não há como aceitar-se o estabelecimento do repasse mensal, pelo Executivo, dos recursos da dotação orçamentária dos outros Poderes e do Ministério Público, através de valores percentuais, de forma previamente estipulada, pela estimativa de um possível excesso de arrecadação da receita, para todo o exercício financeiro.

O princípio da programação é impositivo a todos os órgãos dos três Poderes. Todo orçamento público moderno está ligado ao plano de ação governamental, devendo ter conteúdo e forma de programação.

A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, também está submetida a esse princípio, portanto todas as suas receitas e despesas têm que constar discriminadamente no quadro do orçamento anual, e não estarem apenas expressas em valores totais.

Assim, quer seja pelo sistema de repasse de duodécimos, no caso dos outros Poderes; quer seja pelo sistema de repasse de quotas financeiras de despesa, no caso da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, sem atentar para o princípio da programação orçamentária, amparado pelos dispositivos constitucionais retromencionados, ressente-se a emenda apresentada de vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, imprescindível o veto dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º.

Com relação aos anexos à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 – LOA/2010 foi proposta emenda que aditou recursos a Unidade Orçamentária 17.501 – Companhia Mato-grossense de Mineração cuja anulação decorreu dos recursos da Unidade Orçamentária 13.101 – Secretaria de Estado de Comunicação Social.

Dessa forma, o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 17.501 – Companhia Mato-grossense de Mineração sofreu alteração segundo a qual aditou-se R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, ao Programa 210 – Fomento a Atividade Mineral, na Ação 2986 – Orientação Técnica a Mineração, no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes", decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos no programa 036 – Apoio Administrativo, da Ação 2014 – Publicidade Institucional e propaganda da Unidade Orçamentária 13.101 – Secretaria de Estado de Comunicação Social.

No entanto, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, a redução do orçamento da Secretaria de Estado de Comunicação Social fere o Principio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. O § 1º do referido artigo dispõe:

> *§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

A Secretaria de Comunicação Social tem por finalidade formular e executar a política de comunicação social do Estado, estando direcionada a todos os assuntos relacionados com o planejamento, orientação, promoção e execução das atividades informativas do Governo.

A redução da programação da ação referente a publicidade institucional poderá colocar em risco a realização de campanhas publicitárias em áreas como trabalho, educação, saúde, meio ambiente e segurança do trânsito, com riscos de sérios prejuízos de informação à população.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo possui discricionariedade para alocação dos recursos da Fonte 100. Assim, como administrador dos recursos públicos, somente ele pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

Sendo assim, por ser contrária ao interesse público, adentrando na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, veta-se a emenda parlamentar supracitada que adita recursos para a Companhia Mato-grossense de Mineração.

Por todo o exposto é que se submetem as presentes RAZÕES DE VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO*, concernente às emendas retro citadas, plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos Nobres integrantes dessa Casa de Leis, reiterando expressões de elevada consideração e profundo apreço.*

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2009.